Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7383/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12678/2014
PROTOCOLO	: 1547688
ÓRGÃO	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RESPONSÁVEIS	: RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO – EX-PROCURADOR-GERAL ADALBERTO NEVES MIRANDA – PROCURADOR-GERAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03/2014
CONTRATADO	: SEETA – SISTEMA EDUCACIONAL, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA – ME (FRANQUEADA DO COMPLEXO EDUCACIONAL DAMÁSIO DE JESUS S/A)
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCACIONAL, OS QUAIS CONSISTEM NA REALIZAÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO (LATO SENSO) PÓS-GRADUAÇÃO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS, OFERECIDO PELO DAMÁSIO EDUCACIONAL S/A.
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 35.424,00 (TRINTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 03/2014, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Procuradoria-Geral do Estado e SEETA – Sistema Educacional, Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda – ME, franqueada do Sistema Complexo Educacional Damásio de Jesus – Damásio Educacional S/A, tendo como objeto a prestação de serviços na área educacional, os quais consistem na realização de curso de especialização (lato sensu) Pós-Graduação em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS , oferecido pelo Sistema Complexo Educacional Damásio de Jesus - Damásio Educacional S/A.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –19571/2018 (f. 178/189), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento do contrato, do aditamento e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução do contrato ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 191/192), concluindo pela regularidade com ressalva da contratação direta por inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira do contrato, pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior

rigor a legislação pertinente e pela aplicação de multa ao responsável face ao descumprimento de prazo na remessa dos documentos ao TCE.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação e formalização do instrumento do contrato e do aditamento, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], bem como os documentos foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2].

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à inexigibilidade de licitação.

O instrumento contratual e seu aditivo, ora examinados, estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III
SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, conforme demonstrado abaixo:

NOTA DE EMPENHO	R$ 35.424,00
NOTA FISCAL	R$ 35.424,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 35.424,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando o encaminhamento fora do prazo dos documentos da execução financeira ao Tribunal de Contas, extrapolando o prazo em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 03/2014, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Procuradoria-Geral do Estado e SEETA – Sistema Educacional, Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda – ME, franqueada do Sistema Complexo Educacional Damásio de Jesus – Damásio Educacional S/A, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I, II e III do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adalberto Neves Miranda, Procurador-Geral do Estado, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc